

PREFÁCIO

A obra do bel. André Perin Schmidt Neto trata do permanente conflito entre dois princípios do direito das obrigações: de um lado, a necessidade de conservação e obrigatoriedade do contrato como instrumento útil à vida social, indispensável à programação dos indivíduos e das empresas a respeito do seu futuro, dando a devida segurança para as relações sociais; de outro, a inescapável urgência de dar vida ao princípio da justiça material na celebração e na execução das avenças, mantendo o equilíbrio que deve ser preservado sempre que dois interesses estiverem em confronto.

Os legisladores e os juristas do direito civil enfrentam o dilema de assegurar a liberdade das pessoas, ambiente indispensável para a realização das virtualidades do homem. Depois da vida, a liberdade é o nosso bem mais precioso, e a manifestação da vontade de obrigar-se através do contrato é expressão dessa liberdade. Mas também é imperioso reconhecer que, no ambiente dos negócios, os parceiros não estão em pé de igualdade, uma vez que a força deles não é, ordinariamente, parelha; as condições de fazer valer a sua vontade, ou de escolher entre as alternativas, não são iguais, e tratá-los como iguais é acentuar a sua desigualdade.

A solução está em formular uma doutrina e estruturar um sistema legislado que tenha a suficiente lucidez de perceber essa realidade e a competência necessária para formular soluções compatíveis com os interesses em colisão. Uma nova doutrina sobre o contrato já se firmou. Entre os doutrinadores, ocupa lugar de destaque, no exterior, Jacques Ghestin; no Brasil, foi pioneiro Clovis Verissimo do Couto e Silva, criador do curso de pós-graduação em que agora se diplomou o autor deste livro, e que certamente teria honra de outorgar-lhe o título. Na seara legislativa, no exterior, consagram essa tendência inovadora os novos Códigos da Holanda e do Québec, os tratados sobre o comércio internacional, os vários diplomas sobre a unificação do direito civil e a recente proposta de altera-

ção do Código de Napoleão. No Brasil, podemos dizer que o nosso sistema legal contém algumas leis que satisfazem a essa exigência, entre eles o Código de Defesa do Consumidor, de 1990, e o novo Código Civil, de 2002, cuja "socialidade", na expressão de Miguel Reale, se manifesta através da normatização dos princípios mais importantes, com a previsão de diversas cláusulas gerais, tais como a função social do contrato, o abuso de direito, a lesão, o enriquecimento sem causa, sendo a principal delas a que atribui relevantes funções à boa-fé objetiva.

Dentro desse quadro, o interesse do autor se cifra no exame do superendividamento, que é uma consequência do (mau) uso do crédito.

O crédito, disse-o em outra sede, é um conceito que reúne dois fatores: o tempo e a confiança. Pressupõe uma *décalage* entre as duas prestações, uma, atual, prestada pelo credor, e outra, futura, a ser cumprida pelo devedor. A confiança é um ato calculado e contém também um risco, pois é a troca de uma riqueza presente por uma riqueza futura.

No regime capitalista, assim como instituído pela Constituição de 1988, o crédito é um elemento essencial para o desenvolvimento da atividade econômica. Nos últimos cinco anos, passou de 22% para 48% do PIB brasileiro. O exercício do crédito se dá através de operação de natureza privada, mas tal é a sua importância dentro do Estado que sofre a regulação e a fiscalização da autoridade monetária.

O negócio creditício pode se expandir além do conveniente para o mercado (a recente bolha financeira dos EEUU é exemplo disso), ou além do adequado à economia do devedor (com a sua insolvência).

É nesse segundo ponto que se detém o nosso Mestre, para classificar as diversas situações, indicar as causas do excessivo endividamento, os meios de que dispõe a autoridade administrativa para evitá-lo, o cuidado a ser observado pela banca no momento de concessão do crédito, a sua responsabilidade pela indevida facilitação, e a precaução do consumidor dos serviços de crédito, sejam bancários ou comerciais.

Mas o estudo não se detém na fase da prevenção: ainda enfrenta as possibilidades de soluções que o nosso regime legal oferece, não apenas na ordem jurídica das relações de consumo, mas também no direito civil comum. Observa que a nossa prática forense deve avançar no encontro de soluções justas, único meio de garantir a dignidade das pessoas envolvidas no negócio, e aponta soluções.

O autor transmite durante todo o desenvolvimento do seu trabalho a segurança de um pesquisador de escola, esgota as fontes, faz a clara explanação dos temas e a convincente defesa de posições pessoais. Como

aborda assunto da maior atualidade, para cuja solução todos os interessados devem estar engajados, o seu livro marca uma etapa do estudo do crédito e certamente será de utilidade para todos quantos se aproximarem da matéria.

Vale um registro final. Penso que a escolha do tema e o cuidado demonstrado na elaboração deste trabalho são o resultado da elogiável preocupação do autor pelo respeito à pessoa humana e preservação da sua dignidade.

Min. Ruy Rosado de Aguiar Junior

André Perin Schmidt Neto

Doutorando e Mestre em Direito; Advogado; Professor universitário.

REVISÃO DOS CONTRATOS COM BASE NO SUPERENDIVIDAMENTO

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CÓDIGO CIVIL

**Prefácio do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Junior
Apresentação da Professora Cláudia Lima Marques**

Curitiba
Juruá Editora
2012

REFERÊNCIA:

SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Prefácio do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior; apresentação da professora Cláudia Lima Marques. Curitiba: Juruá, 2012.